autuado por Antonio Isoldi Caleari em 31/08/2026 13:45:15.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 432/2026

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, acerca do Projeto de Lei nº 1290/2025, de autoria do Vereador Silvinho Leite, que dispõe sobre a criação de pesqueiros públicos no Município de São Paulo, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.

Elaine Cristina Alves da Silva
Chefe de Gabinete
Em 31/08/2026, às 08:53.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **163680062** e o código CRC **B7DF9AD3**.

Matéria DOCREC 1082/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 1290/2025 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=759940.

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 31/08/2026 13:45:15.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
NÚCLEO BIOLOGIA
Rua do Paraíso, 387 - Bairro Paraíso - São Paulo/SP
Telefone:

PROCESSO 6010.2026/0001119-4

Informação Técnica SVMA/CGPABI/DFS 1 Nº 37

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo e Prefeitura de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 1.290/2025, de autoria do Nobre Vereador Silvinho Leite, que dispõe sobre a criação de pesqueiros públicos no Município de São Paulo.

1 Considerações Iniciais

Trata o presente de manifestação técnica referente ao Projeto de Lei nº 1.290/2025, de autoria do Nobre Vereador Silvinho Leite, que dispõe sobre a criação de pesqueiros públicos no Município de São Paulo.

2 Dos pesqueiros

A criação dos pesqueiros municipais configura-se como mais um provável vetor de introdução de espécies exóticas invasoras, uma vez que os pesqueiros se utilizam de espécies exóticas ou alóctones ao município provenientes de criadouros e mantenedores comerciais, e que devido a falhas no planejamento estrutural e no manejo dos tanques (SAX; BROWN, 2000), contribuem para novas invasões em ambiente naturais, riscos estes agravados por solturas irregulares e transbordamentos nos períodos de chuva (MILI; TEIXEIRA, 2006). A busca pelo aumento do recurso pesqueiro, aumento da atratividade e/ou a produção de lucros contínua acelera ainda mais o risco de introdução de espécies invasoras (CASAL, 2006).

As espécies exóticas invasoras constituem uma das principais causas de perda de biodiversidade global (IPBS, 2019). Dentre as 100 espécies com maior potencial invasivo, 25 são de ambientes aquáticos (LOWE *et al*., 2000). Tais introduções estão historicamente associadas a episódios de extinção, alteração de nichos tróficos e declínio de populações nativas (KAUFMAN, 1992; GOLDSCHMIDT *et al*., 1993) com destaque para a extinção de aproximadamente 200 espécies endêmicas de ciclídeos haplochromídeos (WITTE *et al*., 1992), sendo a aquicultura a responsável por introduções como os crustáceos ectoparasitas (*Lernaea cyprinacea* e *Argulus foliaceus*) (DELARIVA; AGOSTINHO, 1999).

Matéria DOCREC 1082/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 1290/2025 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=759940.

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 31/08/2026 13:45:15.

No Brasil, há diversos registros de introdução de parasitas de peixes (GABRIELLI; ORSI, 2000), como os crustáceos verme-âncora (*Lernaea* sp.) e os copépodes (*Lamproglena* sp.), introduzidos no país após a introdução de carpas (*Cyprinus carpio*) e das tilápia-do-nilo (*Oreochromis niloticus*), causando a mortandade de peixes e consequentes prejuízos econômicos (QUEROL *et al*., 2005).

Há inúmeros exemplos de introduções decorrentes do lazer e turismo, como ocorre com os tucunarés (*Cichla spp.*), tetra-predador (*Erythrinus erythrinus*), jejus (*Hoplerythrinus unitaeniatus*) e sarapós (*Gymnotus* spp.) (BLOCH; SCHNEIDER, 1801; *apud* BELLAY, 2016; AGASSIZ, 1829 *apud* BELLAY, 2016; GOMIERO; BRAGA, 2003). Outros casos de introduções decorrentes do lazer e turismo, como da perca-do-nilo (*Lates niloticus*) em 1954 no lago Vitória realizado pela administração colonial britânica (LOWE *et al*., 2000). No contexto do município de São Paulo, a introdução recreativa de espécies como da tilápia, da carpa-comum e do bagre-africano (*Clarias gariepinus*) desestabiliza a teia trófica de bacias receptoras já fragilizadas pela urbanização.

O Projeto de Lei em análise estabelece um risco iminente de introdução de espécies invasoras por falhas estruturais, transbordamentos de pluviais e solturas inadvertidas. Sob a ótica da Pressão de Propágulo, tais eventos ameaçam a integridade das espécies nativas, afrontando o Art. 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna e a flora, vedando práticas que coloquem em risco sua função ecológica.

A proposta também levanta questões de bem-estar animal. A pesca esportiva ("pesque e solte") submete o animal a estresse fisiológico e lesões teciduais que podem evoluir para o óbito. Conforme a Resolução CFBio nº 02/2002 (Código de Ética do Biólogo), é vedado ao profissional compactuar com práticas degradantes ou cruéis contra qualquer forma de vida.

Quanto à finalidade dos pesqueiros servirem como objeto de sensibilização e educação ambiental entendemos que trata de um argumento questionável, considerando que se caracteriza mais como uma prática de lazer e de exploração animal, que envolve em sua maioria espécies exóticas e de criação em cativeiro, não havendo apelos e objetivos de preservação ambiental.

Ainda, o Artigo 9º ao permitir a prática de pesca de subsistência caracteriza uma contradição técnica em relação ao Objetivo II apresentado como de "incentivar a pesca esportiva e recreativa com práticas sustentáveis" [Parecer SUB CCJ - PL 1290/25 (156721624)]. A prática de pesca de subsistência poderá gerar mais uma pressão de retirada, a qual exigiria repovoamento constante, onerando os cofres públicos e aumentando os riscos de ingresso e exportação de novos patógenos.

Por fim, ao configurar-se como empreendimento pesqueiro, o projeto deve observar estritamente a Portaria MPA nº 409/2025, as normas da ANVISA e as regulamentações da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho da Prefeitura de São Paulo.

3 Considerações finais

Matéria DOCREC 1082/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 1290/2025 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=759940.

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 31/08/2026 13:45:15.

Diante do exposto, entendemos que a criação de pesqueiros públicos em São Paulo não se configura como uma atividade de interesse público ambiental por colocar em risco a biodiversidade local ao promover uma atividade que envolve a soltura e criação de espécies de peixes exóticas e alóctones com alto potencial invasor e vetor de patógenos. É fundamental que o poder público seja um promotor de práticas culturais que respeitem a integridade física e mental dos animais, buscando alternativas que não envolvam sofrimento ou maus-tratos para simples diversão humana.

Embora a justificativa do projeto informe sobre potenciais benefícios sociais e econômicos baseados no lazer e na inclusão, a implementação de pesqueiros municipais estabelece riscos ambientais e éticos que entendemos superar os benefícios citados.

Referências

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: Acesso em: 12 maio 2026.

BRASIL. **PORTARIA MPA nº 409, DE 14 DE JANEIRO DE 2025**. Brasília, DF: Ministério da Pesca e Aquicultura. Disponível em: Acesso em: 12 maio 2026.

BELLAY, Sybelle et al. Introdução de espécies em ecossistemas aquáticos: causas, prevenção e medidas de controle. Revista em Agronegócio e Meio Ambiente, v. 9, n. 1, p. 181, 2016.

BLOCH, M. E.; SCHNEIDER, J. G. **M. E. Blochii, Systema Ichthyologiae iconibus cx illustratum**. Post obitum auctoris opus inchoatum absolvit, correxit, interpolavit Jo. Gottlob Schneider, Saxo. Berolini: Sumtibus Auctoris Impressum et Bibliopolio Sanderiano Commissum, 1801.

CASAL, C. M. V. Global documentation of fish introductions: the growing crisis and recommendations for action. Biological Invasions, v. 8, n. 1, p. 3-11, 2006.

CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA. **Resolução CFBio nº 2, de 5 de março de 2002**. Aprova o Código de Ética do Profissional Biólogo. Portal do Conselho Federal de Biologia. Disponível em: https://cfbio.gov.br/2002/03/21/resolucao-no-2-de-5-de-marco-de-2002-2/. Acesso em: 10 mai. 2026.

DELARIVA, R. L.; AGOSTINHO, A. A. Introdução de espécies: uma síntese comentada. **Acta Scientiarum**, Maringá, v. 21, n. 2, p. 255-262, jun. 1999.

GABRIELLI, M. A.; ORSI, M. L. Dispersion of *Lernaea cyprinacea* (Linnaeus) (Crustacea, Copepoda) in the north area of the Paraná State, Brazil. **Revista Brasileira de Zoologia**, Curitiba, v. 17, n. 2, p. 395-399, 2000.

GOLDSCHMIDT, T.; WITTE, F.; WANINK, J. Cascading effects of the introduced Nile perch on the foraging ecology of benthic-feeding cichlids and the limnology of Lake

Matéria DOCREC 1082/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 1290/2025 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=759940.

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 31/08/2026 13:45:15.

Victoria. **Conservation Biology**, v. 7, n. 3, p. 686-700, 1993.

GOMIERO, L. M.; BRAGA, F. M. S. Relação peso-comprimento e fator de condição para *Cichla cf. ocellaris* e *Cichla monoculus* (Perciformes, Cichlidae) no reservatório de Volta Grande, Rio Grande-MG/SP. **Acta Scientiarum: Biological Sciences**, Maringá, v. 25, n. 1, p. 79-86, 2003.

IPBES. Summary for policymakers of the global assessment report on biodiversity and ecosystem services of the Intergovernmental Science-Policy Platform on Biodiversity and Ecosystem Services. S. H. M. Butchart et al. (eds.). IPBES secretariat, Bonn, Germany, 2019.

KAUFMAN, L. Catastrophic Change in Species-Rich Freshwater Ecosystems: The lessons of Lake Victoria. **BioScience**, v. 42, n. 11, p. 846-858, 1992.

LOWE, S.; BROWNE, M.; BOUDJELAS, S.; DE POORTER, M. **100 of the World's Worst Invasive Alien Species: A selection from the Global Invasive Species Database**. Published by The Invasive Species Specialist Group (ISSG) a specialist group of the Species Survival Commission (SSC) of the World Conservation Union (IUCN), 2000.

McNEELY, J. A. The Great Reshuffling: Human Dimensions of Invasive Alien Species. Gland: Switzerland and Cambridge, UK IUCN, 2001.

MILI, P. S. M.; TEIXEIRA, R. L. Notas ecológicas do bagre-africano Clarias gariepinus (Burchell, 1822) (Teleostei, Clariidae), de um córrego do sudeste do Brasil. Boletim do Museu de Biologia Mello Leitão, v. 19, p. 45-51, 2006.

QUEROL, M. V. M. et al. Estudo preliminar do cascudo *Loricariichthys platymetopon* (Isbrucker & Nijssen, 1979) (Siluriformes, Loricariidae) visando seu aproveitamento comercial, na região de Uruguaiana, RS, Brasil. **Revista da Faculdade de Zootecnia, Veterinária e Agronomia de Uruguaiana**, v. 12, n. 1, p. 11-20, 2005.

SAX, D. F.; BROWN, J. H. The paradox of invasion. Global Ecology and Biogeography, v. 9, n. 5, p. 363-371, 2000.

SPIX, J. B.; AGASSIZ, L. **Selecta genera et species piscium quos in itinere per Brasiliam annis MDCCCXVII-MDCCCXX**: jussu et auspiciis Maximiliani Josephi I. Bavariae regis augustissimi peracto. Monachii: C. Wolf, 1829.

São Paulo, 12 de maio de 2026.

Matéria DOCREC 1082/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 1290/2025 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=759940.

Giovanni Balaton Pupin
Chefe de Equipe I
Em 12/05/2026, às 14:38.

Sylvia Maria Matsuda
Analista de Meio Ambiente
Em 12/05/2026, às 14:47.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **157264162** e o código CRC **63065726**.

Matéria DOCREC 1082/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 1290/2025 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=759940.

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 31/08/2026 13:45:15.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
DIVISÃO DE ESTUDOS AMBIENTAIS E PLANEJAMENTO TERRITORIAL
Rua do Paraíso, n° 387 - Bairro Paraíso - São Paulo/SP
Telefone:

PROCESSO 6010.2026/0001119-4

Informação Técnica SVMA/CPA/DEAPT Nº 1054

São Paulo, 13 de maio de 2026.

INF_TECNICA_1054_CPA_DEAPT_2026

INTERESSADA: Câmara Municipal de São Paulo – CMSP

ASSUNTO: **Substitutivo do Projeto de Lei nº 1290/2025**, de autoria do Vereador Silvinho Leite, que "Dispõe sobre a criação de pesqueiros públicos no Município de São Paulo e dá outras providências" **Encaminhamento para análise e instrução**

SVMA/AJ

Sr. Procurador do Município,

Trata o presente do **Substitutivo do Projeto de Lei nº 1290/2025** (156721624), de autoria do Vereador Silvinho Leite, que "*Dispõe sobre a criação de pesqueiros públicos no Município de São Paulo e dá outras providências*", com a solicitação da PREF/CASA CIVIL/ATL III para análise da propositura, especialmente quanto à sua viabilidade (156721628)

Em atendimento aos Encaminhamentos SVMA/AJ nº156948784 e SVMA/CPA nº 156982599, segue nossa informação.

Concordamos integralmente quanto à manifestação contida na **Informação Técnica 37 SVMA/CGPABI/DFS 1 (157264162)** que expõe questões fundamentais quanto ao risco da criação de pesqueiros municipais:

> A criação dos pesqueiros municipais configura-se como mais um provável vetor de introdução de espécies exóticas invasoras, uma vez que os pesqueiros se utilizam de espécies exóticas ou alóctones ao município provenientes de criadouros e mantenedores comerciais, e que devido a falhas no planejamento estrutural e no manejo dos tanques (SAX; BROWN,

Matéria DOCREC 1082/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 1290/2025 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=759940.

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 31/08/2026 13:45:15.

2000), contribuem para novas invasões em ambiente naturais, riscos estes agravados por solturas irregulares e transbordamentos nos períodos de chuva (MILI; TEIXEIRA, 2006).

(...)

O Projeto de Lei em análise estabelece um risco iminente de introdução de espécies invasoras por falhas estruturais, transbordamentos de pluviais e solturas inadvertidas. Sob a ótica da Pressão de Propágulo, tais eventos ameaçam a integridade das espécies nativas, afrontando o Art. 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna e a flora, vedando práticas que coloquem em risco sua função ecológica.

Aponta exemplos de prejuízos ambientais, provocados tanto por parasitas quanto por espécies introduzidas para a atividades de turismo e lazer, ocorrências registradas no município paulistano e no mundo.

Ratificamos também o questionamento quanto ao caráter educativo, pois não há indicativo de ação ambiental na atividade. Ressalte-se, ainda, o risco à integridade do animal, conforme prossegue a Divisão de Fauna/CGPABI (157264162):

A proposta também levanta questões de bem-estar animal. A pesca esportiva ("pesque e solte") submete o animal a estresse fisiológico e lesões teciduais que podem evoluir para o óbito. Conforme a Resolução CFBio nº 02/2002 (Código de Ética do Biólogo), é vedado ao profissional compactuar com práticas degradantes ou cruéis contra qualquer forma de vida.

O Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo - PDE, Lei nº 16.050/2014, estabelece a Política Ambiental do Município:

Art. 193. A Política Ambiental do Município tem caráter transversal e se articula com as diversas políticas públicas, sistemas e estratégias de desenvolvimento econômico que integram esta lei.

Art. 194. São objetivos da Política Ambiental:

I – implementação, no território municipal, das diretrizes contidas na Política Nacional de Meio Ambiente, Política Nacional de Recursos Hídricos, Política Nacional de Saneamento Básico, Política Nacional de Resíduos Sólidos, Política Nacional e Municipal de Mudanças Climáticas, Lei Federal da Mata Atlântica, Sistema Nacional de Unidades de Conservação e demais normas e regulamentos federais e estaduais, no que couber;

II – conservação e recuperação do meio ambiente e da paisagem;

III – proteção dos serviços ambientais prestados pelos ecossistemas;

IV – redução da contaminação ambiental em todas as suas formas;

V – garantia de proteção dos recursos hídricos e mananciais de abastecimento;

VI – priorização de medidas de adaptação às mudanças climáticas;

Matéria DOCREC 1082/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 1290/2025 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=759940.

VII – incentivo à adoção de hábitos, costumes e práticas que visem à proteção dos recursos ambientais;

VIII – produção e divulgação de informações ambientais organizadas e qualificadas;

IX – estímulo às construções sustentáveis.

Art. 195. São diretrizes da Política Ambiental:

I – conservar a biodiversidade, os remanescentes da flora e da fauna;

II – melhorar a relação de áreas verdes por habitante do Município;

III – conservar e recuperar a qualidade ambiental dos recursos hídricos, inclusive águas subterrâneas, e das bacias hidrográficas, em especial as dos mananciais de abastecimento;

IV – aprimorar mecanismos de incentivo à recuperação e proteção ambiental;

V – criar mecanismos e estratégias para a proteção da fauna silvestre;

VI – reabilitar as áreas degradadas e reinseri-las na dinâmica urbana;

VII – minimizar os impactos da urbanização sobre as áreas prestadoras de serviços ambientais;

VIII – minimizar os processos de erosão e de escorregamentos de solo e rocha;

IX – contribuir para a redução de enchentes;

XVIII – promover a educação ambiental formal e não formal;

XIX – articular, no âmbito dos Comitês de Bacias Hidrográficas, ações conjuntas de conservação e recuperação e fiscalização ambiental entre os municípios da Região Metropolitana e a Secretaria Estadual do Meio Ambiente;

Observa-se, portanto, que o Projeto de Lei 1.290/2025 contraria a Política Ambiental do Município, estabelecida pelo Plano Diretor Estratégico.

Não obstante divergir do PDE, o presente PL não apresenta parâmetros para a criação de pesqueiros municipais, tampouco há previsão de custos para a sua implantação.

Concluindo, pelo exposto, e, em consonância com a manifestação SVMA/CGPABI/DFS 1 (157264162), somos contrários ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 1290/2025.

É o nosso parecer.

Atenciosamente,

Tokiko Akamine
Analista de Desenvolvimento Territorial
SVMA/CPA/DEAPT

Lígia Pinheiro de Jesus

Matéria DOCREC 1082/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 1290/2025 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=759940.

Diretor de Divisão
SVMA/CPA/DEAPT

CIENTE,

Rosélia Mikie Ikeda
Coordenadora
SVMA/CPA/DEAPT

Tokiko Akamine
Especialista em Desenvolvimento Urbano
Em 13/05/2026, às 18:11.

Ligia Pinheiro de Jesus
Diretor(a) de Divisão Técnica
Em 14/05/2026, às 09:09.

Roselia Mikie Ikeda
Coordenador(a) Geral
Em 14/05/2026, às 09:38.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **157383086** e o código CRC **4EAEC007**.

Matéria DOCREC 1082/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 1290/2025 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=759940.

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 31/08/2026 13:45:15.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
COORDENAÇÃO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E CULTURA DE PAZ
Viaduto do Chá, 15 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone:

PROCESSO 6010.2026/0001119-4

Encaminhamento SVMA/UMAPAZ Nº 157471632

São Paulo, 14 de maio de 2026.

à SVMA/AJ,

Prezado Procurador,

Com escusas pela demora, encaminho manifestação técnica da Coordenação de Educação Ambiental a respeito do referido PL.

A proposta apresenta, entre seus objetivos, a promoção de ações de educação ambiental, preservação da fauna e flora aquática e incentivo a práticas sustentáveis de pesca recreativa. No entanto, sob a perspectiva da Educação Ambiental, entende-se que a proposta apresenta limitações conceituais e pedagógicas relevantes, além de potenciais incompatibilidades com os princípios orientadores da Política Nacional de Educação Ambiental (Lei Federal nº 9.795/1999), do Plano Municipal de Educação Ambiental e das diretrizes contemporâneas de educação ambiental crítica, emancipatória e voltada à proteção da biodiversidade.

A Educação Ambiental não se limita à sensibilização genérica sobre a natureza, mas pressupõe processos educativos voltados à formação crítica, à reflexão ética sobre as relações sociedade-natureza e à promoção de práticas comprometidas com a conservação ambiental, a justiça socioambiental e o respeito aos seres vivos.

Nesse contexto, a utilização de pesqueiros públicos como instrumento de educação ambiental revela-se questionável, considerando que a atividade proposta está centrada em prática recreativa baseada na captura de animais para entretenimento humano, ainda que sob a modalidade “pesque e solte”. Tal prática pode transmitir mensagens contraditórias do ponto de vista pedagógico, especialmente ao associar a ideia de preservação ambiental à exploração recreativa da fauna aquática.

Além disso, conforme já apontado em manifestação técnica da área de fauna, os pesqueiros frequentemente dependem da introdução e manejo de espécies exóticas ou alóctones, com elevado potencial de impactos ambientais relacionados à disseminação de espécies invasoras, desequilíbrios ecológicos e introdução de patógenos em corpos hídricos naturais.

Sob a ótica educativa, entende-se que ações de educação ambiental desenvolvidas pelo poder público devem priorizar experiências pedagógicas voltadas: à valorização da biodiversidade nativa; à proteção dos ecossistemas aquáticos naturais; à

Matéria DOCREC 1082/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 1290/2025 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=759940.

recuperação de nascentes, córregos e áreas de preservação; à observação não invasiva da fauna; à promoção da cultura de cuidado e coexistência com os animais e e à reflexão crítica sobre os impactos das atividades humanas sobre os recursos hídricos e a biodiversidade.

Adicionalmente, a proposta pode gerar contradição pedagógica ao associar simultaneamente conceitos de preservação ambiental, lazer recreativo e pesca de subsistência, conforme previsto no artigo 9º do projeto. Tal combinação tende a dificultar a construção de uma abordagem educativa coerente em relação aos princípios de conservação da fauna e proteção dos ecossistemas aquáticos.

Cumpre destacar ainda que a Educação Ambiental contemporânea vem progressivamente incorporando abordagens relacionadas ao bem-estar animal, à ética ambiental e à superação de práticas que envolvam sofrimento ou estresse desnecessário à fauna. Nesse sentido, atividades centradas na captura recreativa de peixes não se mostram alinhadas às abordagens pedagógicas atualmente estimuladas nas políticas públicas ambientais e educacionais.

Diante do exposto, esta unidade manifesta-se desfavoravelmente ao Projeto de Lei nº 1.290/2025, entendendo que a proposta apresenta incompatibilidades conceituais, éticas e pedagógicas com os princípios orientadores das políticas públicas de Educação Ambiental.

Atenciosamente,

Gabriela Pinheiro Lima Chabbouh
Coordenador(a) I
Em 14/05/2026, às 18:20.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **157471632** e o código CRC **6894CCD2**.

Matéria DOCREC 1082/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 1290/2025 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=759940.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE PARQUES E BIODIVERSIDADE MUNICIPAL

Rua do Paraíso, n° 387 - Bairro Paraíso - São Paulo/SP
Telefone:

PROCESSO 6010.2026/0001119-4

Encaminhamento SVMA/CGPABI Nº 157353470

São Paulo, 13 de maio de 2026.

SVMA/AJ
Sr. Procurador

Trata-se da análise e manifestação quanto ao Projeto de Lei nº 1290/25 do nobre vereador Silvinho Leite, que dispõe sobre a criação de pesqueiros públicos no Município de São Paulo.

Restituímos o presente com a manifestação da Divisão da Fauna Silvestre - DFS em SEI 157264162, a qual acolhemos e manifestamos-nos pela **inviabilidade** da propositura em tela.

Juliana Laurito Summa
Coordenação de Gestão de Parques e Biodiversidade Municipal

Juliana Laurito Summa
Coordenador(a) Geral
Em 15/05/2026, às 00:13.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **157353470** e o código CRC **62AC9D87**.

Matéria DOCREC 1082/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 1290/2025 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=759940.

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 31/08/2026 13:45:15.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
Assessoria Jurídica
Rua do Paraíso, n° 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000
Telefone:

Manifestação

Processo SEI: 6010.2026/0001119-4

Interessado(a)(s): Câmara Municipal de São Paulo – CMSP e Prefeitura Municipal de São Paulo – PMSP

Assunto:Substitutivo ao Projeto de Lei – PL nº 1.290/2025, de autoria do legislativo, que "Dispõe sobre a criação de pesqueiros públicos no Município de São Paulo", e dá outras providências. **Manifestação.**

SVMA/G

Senhor Secretário,

Cuida o presente de processo administrativo SEI, autuado sob o nº 6010.2026/0001119-4, para tratar do Substitutivo ao PL nº 1.290/2025 (doc. SEI 156721624), de autoria do legislativo, que "Dispõe sobre a criação de pesqueiros públicos no Município de São Paulo", conforme constante no doc. SEI 156721624:

> "***SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1.290/2025***
>
> *Dispõe sobre a criação de pesqueiros públicos no Município de São Paulo e dá outras providências.*
>
> *A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:*
>
> *Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a criar pesqueiros públicos destinados ao lazer, turismo, prática da pesca esportiva, inclusão social e educação ambiental com foco no incentivo à preservação dos recursos hídricos e da fauna aquática.*
>
> *Art. 2º Os pesqueiros serão instalados em áreas públicas, previamente identificadas como ambientalmente adequadas pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e administrados pelo Poder Executivo, com apoio da Subprefeitura da região.*
>
> *Art. 3º A gestão dos pesqueiros públicos poderá ser realizada diretamente pela Administração Pública ou indiretamente por meio de convênio com entidades do terceiro setor ou por associações comunitárias, conforme*

Matéria DOCREC 1082/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 1290/2025 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=759940.

legislação vigente.

Art. 4º Constituem objetivos dos pesqueiros públicos:

I – proporcionar espaço de lazer e convivência para a população;

II – incentivar a pesca esportiva e recreativa com práticas sustentáveis;

III – promover ações de educação ambiental e preservação da fauna e flora aquática;

IV – estimular o turismo local e o desenvolvimento econômico;

V – apoiar pesquisas e projetos voltados à conservação ambiental.

Art. 5º O uso dos pesqueiros públicos poderá ser gratuito ou mediante cobrança de taxa de manutenção, conforme regulamentação a ser definida pelo Poder Executivo.

Art. 6º O local deverá ser dotado de estrutura básica, com:

I – lago ou tanque artificial para pesca controlada e com acessibilidade universal;

II – espaço para ações de educação ambiental;

III – sinalização educativa sobre fauna, flora e regras de uso do espaço.

Art. 7º Ficam os pesqueiros de caráter público, mantidos ou administrados pelo Município, obrigados a assegurar condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, especialmente cadeirantes, garantindo:

I – a implantação de ao menos um lago ou espaço de pesca adaptado para uso seguro por pessoas cadeirantes, com bordas, passarelas e plataformas em conformidade com a ABNT NBR 9050;

II – a instalação de rampas, pisos antiderrapantes, corrimãos e demais elementos que assegurem mobilidade e segurança ao acesso ao lago;

III – a disponibilização de sanitários acessíveis e sinalização adequada em todo o espaço de lazer;

IV – o respeito ao princípio do desenho universal, de modo que o espaço seja utilizável por todas as pessoas, sem necessidade de adaptações posteriores.

Parágrafo único. A adequação deverá observar integralmente as disposições da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, do Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e da ABNT NBR 9050.

Art. 8º Fica proibido o uso de redes, tarrafas ou quaisquer instrumentos de pesca predatória, bem como o descarte de lixo fora dos locais adequados sob pena de aplicação de multa a ser definida pelo Poder Executivo e outras sanções porventura criadas.

Art. 9º Será permitida a pesca apenas com equipamentos manuais (vara com molinete, linha e anzol) e com fins exclusivamente recreativos ou de subsistência.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Matéria DOCREC 1082/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 1290/2025 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=759940.

Manifestação 31 de 31/08/2026 (1863678029) SEI 6019.2026/0002116-9 / pg. 15

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 31/08/2026 13:45:15.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação ”

A justificativa da propositura encontra-se no doc. SEI 156721626, vide exposição que se transcreve abaixo:

" *O presente projeto de lei visa autorizar a criação de pesqueiros públicos na cidade de São Paulo, com o propósito de oferecer novos espaços de lazer, turismo, convivência comunitária, inclusão social e educação ambiental, contribuindo também para o desenvolvimento econômico e sustentável das regiões onde forem implantados.*

A pesca esportiva e recreativa é reconhecida mundialmente como uma atividade de baixo impacto ambiental e alto valor educativo e social, desde que conduzida de forma responsável e sustentável. Ao mesmo tempo, ela estimula o contato com a natureza e promove o bem-estar físico e mental da população, especialmente em um contexto urbano que carece de espaços públicos de lazer qualificados.

A criação de pesqueiros públicos atenderá a múltiplas finalidades:

. Social, ao proporcionar lazer acessível e seguro, promovendo a convivência entre diferentes gerações e comunidades;

. Ambiental, por fomentar a educação ecológica e o respeito à fauna aquática e aos recursos hídricos;

. Econômica, mediante o incentivo ao turismo local, à geração de emprego e renda e ao fortalecimento do comércio e da gastronomia regional;

. Inclusiva, garantindo acessibilidade universal conforme as normas da ABNT e a legislação vigente sobre inclusão de pessoas com deficiência.

Tais espaços poderão ser administrados diretamente pelo Poder Público ou em parceria com entidades do terceiro setor e associações comunitárias, ampliando o alcance social da medida e permitindo a gestão compartilhada com base em princípios de eficiência, transparência e sustentabilidade.

Além disso, o projeto reforça práticas de manejo responsável, como o sistema pesque e solte e a proibição de instrumentos predatórios, assegurando a conservação das espécies e o equilíbrio ecológico, sendo que os espaços porventura criados proporcionarão uma nova opção de lazer para a população, incentivando o convívio comunitário e a prática de atividades ao ar livre que beneficia todas as idades.

Também, no aspecto econômico, o pesqueiro poderá impulsionar o turismo local e movimentar a economia das regiões onde forem instalados, atraindo visitantes, gerando renda e fortalecendo o comércio e a gastronomia local.

Por fim, o projeto prevê a adoção de medidas de proteção ambiental, como o sistema “pesque e solte”, garantindo a preservação das espécies e evitando a pesca predatória. Diante dos benefícios sociais, ambientais e econômicos que o pesqueiro público proporcionará à cidade, solicitamos o apoio dos colegas para aprovação deste Projeto de Lei.

Matéria DOCREC 1082/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 1290/2025 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=759940.

Manifestação 31 1290/2025 (1883678029) SEI 6019.2026/0002116-9 / pg. 16

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 31/08/2026 13:45:15.

Quanto a fundamentação legal, a presente propositura encontra lastro nos artigos 30, I e II, 215, 217 e 225, da Constituição Federal, como também os artigos 7º, I e 181, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, os quais de maneira geral fixam competência municipal para assuntos de interesse local e suplementação de legislação federal e estadual; o dever do Estado de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional e o apoio e incentivo a valorização e a difusão das manifestações culturais; fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um e, por fim, assegurar a todos de maneira indistinta um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Ademais, os artigos 2º e 3º, da Lei Federal nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente) e a Lei Federal nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil) também lastreiam a presente propositura.

Por fim, nota-se que a presente propositura está fundamentada:

. na competência legislativa municipal (CF, art. 30);

. no direito fundamental ao meio ambiente equilibrado (CF, art. 225);

. nas normas federais e municipais sobre acessibilidade, educação ambiental e gestão compartilhada de bens públicos;

. e, por último, nas diretrizes internacionais do IBAMA e FAO sobre manejo sustentável da pesca esportiva.

Diante da relevância social e do alcance inclusivo da proposta, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei. "

No âmbito desta Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA, o expediente foi encaminhado aos cuidados das áreas técnicas da Pasta, quais sejam a Coordenação de Planejamento Ambiental – SVMA/CPA, Coordenação de Gestão de Parques e Biodiversidade Municipal – SVMA/CGPABI e a Coordenação de Educação Ambiental e Cultura de Paz - SVMA/UMAPAZ, consoante doc. SEI 156948784.

Na sequência, os autos retornaram das unidades técnicas com as respostas insertas nos docs. SEI 157264162, 157383086 e 157471632, nos seguintes termos, respectivamente:

SVMA/CGPABI/DFS 1 (157264162**):**

" **1 Considerações Iniciais**

Trata o presente de manifestação técnica referente ao Projeto de Lei nº 1.290/2025, de autoria do Nobre Vereador Silvinho Leite, que dispõe sobre a criação de pesqueiros públicos no Município de São Paulo.

2 Dos pesqueiros

A criação dos pesqueiros municipais configura-se como mais um provável vetor de introdução de espécies exóticas invasoras, uma vez que os pesqueiros se utilizam de espécies exóticas ou alóctones ao município provenientes de criadouros e mantenedores comerciais, e que devido a falhas no planejamento estrutural e no manejo dos tanques (SAX; BROWN, 2000), contribuem para novas invasões em ambiente naturais, riscos estes agravados

Matéria DOCREC 1082/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 1290/2025 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=759940.

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 31/08/2026 13:45:15.

por solturas irregulares e transbordamentos nos períodos de chuva (MILI; TEIXEIRA, 2006). A busca pelo aumento do recurso pesqueiro, aumento da atratividade e/ou a produção de lucros contínua acelera ainda mais o risco de introdução de espécies invasoras (CASAL, 2006).

As espécies exóticas invasoras constituem uma das principais causas de perda de biodiversidade global (IPBS, 2019). Dentre as 100 espécies com maior potencial invasivo, 25 são de ambientes aquáticos (LOWE *et al*., 2000). Tais introduções estão historicamente associadas a episódios de extinção, alteração de nichos tróficos e declínio de populações nativas (KAUFMAN, 1992; GOLDSCHMIDT *et al*., 1993) com destaque para a extinção de aproximadamente 200 espécies endêmicas de ciclídeos haplochromídeos (WITTE *et al*., 1992), sendo a aquicultura a responsável por introduções como os crustáceos ectoparasitas (*Lernaea cyprinacea* e *Argulus foliaceus*) (DELARIVA; AGOSTINHO, 1999).

No Brasil, há diversos registros de introdução de parasitas de peixes (GABRIELLI; ORSI, 2000), como os crustáceos verme-âncora (*Lernaea* sp.) e os copépodes (*Lamproglena* sp.), introduzidos no país após a introdução de carpas (*Cyprinus carpio*) e das tilápia-do-nilo (*Oreochromis niloticus*), causando a mortandade de peixes e consequentes prejuízos econômicos (QUEROL *et al*., 2005).

Há inúmeros exemplos de introduções decorrentes do lazer e turismo, como ocorre com os tucunarés (*Cichla spp.*), tetra-predador (*Erythrinus erythrinus*), jeju (*Hoplerythrinus unitaeniatus*) e sarapós (*Gymnotus* spp.) (BLOCH; SCHNEIDER, 1801; a*pud* BELLAY, 2016; AGASSIZ, 1829 a*pud* BELLAY, 2016; GOMIERO; BRAGA, 2003). Outros casos de introduções decorrentes do lazer e turismo, como da perca-do-nilo (*Lates niloticus*) em 1954 no lago Vitória realizado pela administração colonial britânica (LOWE *et al*., 2000). No contexto do município de São Paulo, a introdução recreativa de espécies como da tilápia, da carpa-comum e do bagre-africano (*Clarias gariepinus*) desestabiliza a teia trófica de bacias receptoras já fragilizadas pela urbanização.

O Projeto de Lei em análise estabelece um risco iminente de introdução de espécies invasoras por falhas estruturais, transbordamentos de pluviais e solturas inadvertidas. Sob a ótica da Pressão de Propágulo, tais eventos ameaçam a integridade das espécies nativas, afrontando o Art. 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna e a flora, vedando práticas que coloquem em risco sua função ecológica.

A proposta também levanta questões de bem-estar animal. A pesca esportiva ("pesque e solte") submete o animal a estresse fisiológico e lesões teciduais que podem evoluir para o óbito. Conforme a Resolução CFBio nº 02/2002 (Código de Ética do Biólogo), é vedado ao profissional compactuar com práticas degradantes ou cruéis contra qualquer forma de vida.

Quanto à finalidade dos pesquisadores servirem como objeto de sensibilização e educação ambiental entendemos que trata de um argumento questionável, considerando que se caracteriza mais como uma prática de lazer e de exploração animal, que envolve em sua maioria espécies exóticas e de criação em cativeiro, não havendo apelos e objetivos de preservação

Matéria DOCREC 1082/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 1290/2025 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=759940.

Manifestação 31290/2025 (1863678029) SEI 6018.2026/0002216-9 / pg. 18

ambiental.

Ainda, o Artigo 9º ao permitir a prática de pesca de subsistência caracteriza uma contradição técnica em relação ao Objetivo II apresentado como de “incentivar a pesca esportiva e recreativa com práticas sustentáveis” [Parecer SUB CCJ - PL 1290/25 (156721624)]. A prática de pesca de subsistência poderá gerar mais uma pressão de retirada, a qual exigiria repovoamento constante, onerando os cofres públicos e aumentando os riscos de ingresso e exportação de novos patógenos.

Por fim, ao configurar-se como empreendimento pesqueiro, o projeto deve observar estritamente a Portaria MPA nº 409/2025, as normas da ANVISA e as regulamentações da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho da Prefeitura de São Paulo

3 Considerações finais

Diante do exposto, entendemos que a criação de pesqueiros públicos em São Paulo não se configura como uma atividade de interesse público ambiental por colocar em risco a biodiversidade local ao promover uma atividade que envolve a soltura e criação de espécies de peixes exóticas e alóctones com alto potencial invasor e vetor de patógenos. É fundamental que o poder público seja um promotor de práticas culturais que respeitem a integridade física e mental dos animais, buscando alternativas que não envolvam sofrimento ou maus-tratos para simples diversão humana.

Embora a justificativa do projeto informe sobre potenciais benefícios sociais e econômicos baseados no lazer e na inclusão, a implementação de pesqueiros municipais estabelece riscos ambientais e éticos que entendemos superar os benefícios citados."

SVMA/CPA/DEAPT (157383086**):**

" Trata o presente do **Substitutivo do Projeto de Lei nº 1290/2025** (156721624), de autoria do Vereador Silvinho Leite, que "*Dispõe sobre a criação de pesqueiros públicos no Município de São Paulo e dá outras providências*”, com a solicitação da PREF/CASA CIVIL/ATL III para análise da propositura, especialmente quanto à sua viabilidade (156721628).

Em atendimento aos Encaminhamentos SVMA/AJ nº156948784 e SVMA/CPA nº 156982599, segue nossa informação.

Concordamos integralmente quanto à manifestação contida na **Informação Técnica 37 SVMA/CGPABI/DFS 1 (157264162)** que expõe questões fundamentais quanto ao risco da criação de pesqueiros municipais:

A criação dos pesqueiros municipais configura-se como mais um provável vetor de introdução de espécies exóticas invasoras, uma vez que os pesqueiros se utilizam de espécies exóticas ou alóctones ao município provenientes de criadouros e mantenedores comerciais, e que devido a falhas no planejamento estrutural e no manejo dos tanques (SAX; BROWN, 2000), contribuem para novas invasões em ambiente naturais, riscos estes agravados por solturas irregulares e transbordamentos nos períodos de chuva (MILI; TEIXEIRA, 2006).

Matéria DOCREC 1082/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 1290/2025 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=759940.

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 31/08/2026 13:45:15.

(...)

O Projeto de Lei em análise estabelece um risco iminente de introdução de espécies invasoras por falhas estruturais, transbordamentos de pluviais e solturas inadvertidas. Sob a ótica da Pressão de Propágulo, tais eventos ameaçam a integridade das espécies nativas, afrontando o Art. 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna e a flora, vedando práticas que coloquem em risco sua função ecológica.

Aponta exemplos de prejuízos ambientais, provocados tanto por parasitas quanto por espécies introduzidas para a atividades de turismo e lazer, ocorrências registradas no município paulistano e no mundo.

Ratificamos também o questionamento quanto ao caráter educativo, pois não há indicativo de ação ambiental na atividade. Ressalte-se, ainda, o risco à integridade do animal, conforme prossegue a Divisão de Fauna/CGPABI (157264162):

A proposta também levanta questões de bem-estar animal. A pesca esportiva ("pesque e solte") submete o animal a estresse fisiológico e lesões teciduais que podem evoluir para o óbito. Conforme a Resolução CFBio nº 02/2002 (Código de Ética do Biólogo), é vedado ao profissional compactuar com práticas degradantes ou cruéis contra qualquer forma de vida.

O Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo - PDE, Lei nº 16.050/2014, estabelece a Política Ambiental do Município:

Art. 193. A Política Ambiental do Município tem caráter transversal e se articula com as diversas políticas públicas, sistemas e estratégias de desenvolvimento econômico que integram esta lei.

Art. 194. São objetivos da Política Ambiental:

I – implementação, no território municipal, das diretrizes contidas na Política Nacional de Meio Ambiente, Política Nacional de Recursos Hídricos, Política Nacional de Saneamento Básico, Política Nacional de Resíduos Sólidos, Política Nacional e Municipal de Mudanças Climáticas, Lei Federal da Mata Atlântica, Sistema Nacional de Unidades de Conservação e demais normas e regulamentos federais e estaduais, no que couber;

II – conservação e recuperação do meio ambiente e da paisagem;

III – proteção dos serviços ambientais prestados pelos ecossistemas;

IV – redução da contaminação ambiental em todas as suas formas;

V – garantia de proteção dos recursos hídricos e mananciais de abastecimento;

VI – priorização de medidas de adaptação às mudanças climáticas;

VII – incentivo à adoção de hábitos, costumes e práticas que visem à proteção dos recursos ambientais;

VIII – produção e divulgação de informações ambientais organizadas e qualificadas;

IX – estímulo às construções sustentáveis.

Matéria DOCREC 1082/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 1290/2025 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=759940.

Art. 195. São diretrizes da Política Ambiental:

I – conservar a biodiversidade, os remanescentes da flora e da fauna;

II – melhorar a relação de áreas verdes por habitante do Município;

III – conservar e recuperar a qualidade ambiental dos recursos hídricos, inclusive águas subterrâneas, e das bacias hidrográficas, em especial as dos mananciais de abastecimento;

IV – aprimorar mecanismos de incentivo à recuperação e proteção ambiental;

V – criar mecanismos e estratégias para a proteção da fauna silvestre;

VI – reabilitar as áreas degradadas e reinseri-las na dinâmica urbana;

VII – minimizar os impactos da urbanização sobre as áreas prestadoras de serviços ambientais;

VIII – minimizar os processos de erosão e de escorregamentos de solo e rocha;

IX – contribuir para a redução de enchentes;

XVIII – promover a educação ambiental formal e não formal;

XIX – articular, no âmbito dos Comitês de Bacias Hidrográficas, ações conjuntas de conservação e recuperação e fiscalização ambiental entre os municípios da Região Metropolitana e a Secretaria Estadual do Meio Ambiente;

Observa-se, portanto, que o Projeto de Lei 1.290/2025 contraria a Política Ambiental do Município, estabelecida pelo Plano Diretor Estratégico.

Não obstante divergir do PDE, o presente PL não apresenta parâmetros para a criação de pesqueiros municipais, tampouco há previsão de custos para a sua implantação.

Concluindo, pelo exposto, e, em consonância com a manifestação SVMA/CGPABI/DFS 1 (157264162), **somos contrários ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 1290/2025**.

É o nosso parecer."

SVMA/UMAPAZ (157471632**):**

“ A proposta apresenta, entre seus objetivos, a promoção de ações de educação ambiental, preservação da fauna e flora aquática e incentivo a práticas sustentáveis de pesca recreativa. No entanto, sob a perspectiva da Educação Ambiental, entende-se que **a proposta apresenta limitações conceituais e pedagógicas relevantes**, além de potenciais incompatibilidades com os princípios orientadores da Política Nacional de Educação Ambiental (Lei Federal nº 9.795/1999), do Plano Municipal de Educação Ambiental e das diretrizes contemporâneas de educação ambiental crítica, emancipatória e voltada à proteção da biodiversidade.

A Educação Ambiental não se limita à sensibilização genérica sobre a natureza, mas pressupõe processos educativos voltados à formação crítica, à reflexão ética sobre as relações sociedade-natureza e à promoção de práticas

Matéria DOCREC 1082/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 1290/2025 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=759940.

comprometidas com a conservação ambiental, a justiça socioambiental e o respeito aos seres vivos.

Nesse contexto, a utilização de pesqueiros públicos como instrumento de educação ambiental revela-se questionável, considerando que a atividade proposta está centrada em prática recreativa baseada na captura de animais para entretenimento humano, ainda que sob a modalidade “pesque e solte”. **Tal prática pode transmitir mensagens contraditórias do ponto de vista pedagógico, especialmente ao associar a ideia de preservação ambiental à exploração recreativa da fauna aquática**.

Além disso, conforme já apontado em manifestação técnica da área de fauna, os pesqueiros frequentemente dependem da introdução e manejo de espécies exóticas ou alóctones, com elevado potencial de impactos ambientais relacionados à disseminação de espécies invasoras, desequilíbrios ecológicos e introdução de patógenos em corpos hídricos naturais.

Sob a ótica educativa, entende-se que ações de educação ambiental desenvolvidas pelo poder público devem priorizar experiências pedagógicas voltadas: à valorização da biodiversidade nativa; à proteção dos ecossistemas aquáticos naturais; à recuperação de nascentes, córregos e áreas de preservação; à observação não invasiva da fauna; à promoção da cultura de cuidado e coexistência com os animais e e à reflexão crítica sobre os impactos das atividades humanas sobre os recursos hídricos e a biodiversidade.

Adicionalmente, a proposta pode gerar contradição pedagógica ao associar simultaneamente conceitos de preservação ambiental, lazer recreativo e pesca de subsistência, conforme previsto no artigo 9º do projeto. Tal combinação tende a dificultar a construção de uma abordagem educativa coerente em relação aos princípios de conservação da fauna e proteção dos ecossistemas aquáticos.

Cumpre destacar ainda que a Educação Ambiental contemporânea vem progressivamente incorporando abordagens relacionadas ao bem-estar animal, à ética ambiental e à superação de práticas que envolvam sofrimento ou estresse desnecessário à fauna. Nesse sentido, atividades centradas na captura recreativa de peixes não se mostram alinhadas às abordagens pedagógicas atualmente estimuladas nas políticas públicas ambientais e educacionais.

Diante do exposto, **esta unidade manifesta-se desfavoravelmente ao Projeto de Lei nº 1.290/2025**, entendendo que a proposta apresenta incompatibilidades conceituais, éticas e pedagógicas com os princípios orientadores das políticas públicas de Educação Ambiental.”

São as manifestações técnicas.

É o relatório do essencial.

2. Mérito

Matéria DOCREC 1082/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 1290/2025 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=759940.

Cumpre ressaltar, preliminarmente, que a presente manifestação possui natureza opinativa, restringindo-se à análise sob o prisma jurídico, não competindo a esta Assessoria adentrar em aspectos de conveniência e oportunidade administrativa, tampouco em questões eminentemente técnicas.

2.1. Aspectos formais (competência e iniciativa)

Sob o aspecto formal, não se vislumbram óbices à propositura.

Sob o aspecto formal, a matéria insere-se na competência legislativa municipal para suplementação da legislação federal e estadual sobre meio ambiente e assuntos de interesse local, nos termos dos arts. 23, VI e VII, 24, VI, e 30, I e II, da Constituição Federal.

Não obstante, a inexistência de vício formal não afasta a necessidade de análise da compatibilidade material da propositura com as diretrizes ambientais já estabelecidas pelo ordenamento jurídico municipal.

2.2. Proteção da biodiversidade e compatibilidade com a política ambiental municipal

Nota-se que a propositura não encontra viabilidade uma vez que a implantação de pesqueiros públicos pode acarretar riscos relevantes à biodiversidade local, especialmente em razão da potencial introdução de espécies exóticas invasoras, disseminação de patógenos e desequilíbrio dos ecossistemas aquáticos naturais.

A criação de ambientes destinados à atividade pesqueira recreativa demanda manejo contínuo de espécies aquáticas, circunstância que pode ocasionar impactos ambientais incompatíveis com o dever constitucional de proteção da fauna e da flora previsto no art. 225 da Constituição Federal. No mesmo sentido se tem o parecer técnico da SVMA/CGPABI (SEI 157264162), posteriormente corroborado pela SVMA/CPA (SEI 157383086).

Observa-se, ainda, que a propositura diverge das diretrizes estabelecidas pela Política Ambiental do Município prevista nos arts. 193 a 195 da Lei Municipal nº 16.050/2014 – Plano Diretor Estratégico, especialmente no tocante à conservação da biodiversidade, proteção dos recursos hídricos e preservação da fauna silvestre.

2.3. Educação ambiental e bem-estar animal

Verifica-se igualmente que a utilização de pesqueiros públicos como instrumento de educação ambiental revela fragilidade sob a ótica das diretrizes de educação ambiental e proteção da biodiversidade.

Isso porque a atividade proposta associa práticas de preservação ambiental à captura recreativa de animais, circunstância que pode transmitir mensagem contraditória quanto à tutela da fauna aquática e à promoção de práticas efetivamente voltadas à conservação ambiental. De igual maneira consignado pela SVMA/UMAPAZ sob doc. SEI 157471632.

Nota-se também que a prática de pesca recreativa prevista na propositura pode ocasionar estresse fisiológico, lesões e sofrimento aos animais submetidos à atividade, ainda que sob modalidades de captura não predatória, circunstância que revela possível incompatibilidade com os princípios de proteção e bem-estar animal atualmente incorporados

Matéria DOCREC 1082/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 1290/2025 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=759940.

às políticas públicas ambientais.

2.4. Aspectos técnicos e operacionais

Constata-se, ademais, que a propositura apresenta disposições genéricas acerca da criação e funcionamento dos pesqueiros públicos, sem estabelecer parâmetros técnicos mínimos relacionados à implantação, manejo ambiental, fiscalização sanitária e controle operacional dos espaços eventualmente instituídos, aspectos que se mostram essenciais diante dos potenciais impactos ambientais e sanitários inerentes à atividade pretendida.

De igual modo, não há previsão objetiva acerca dos impactos financeiros decorrentes da implementação e manutenção das estruturas previstas no texto normativo, especialmente diante das exigências de acessibilidade, manutenção permanente, adequação ambiental e operacionalização dos equipamentos públicos propostos, circunstância que dificulta a aferição da viabilidade material e operacional da medida.

2.5. Conclusão

Diante do exposto, considerando os potenciais impactos ambientais, ecológicos e sanitários decorrentes da atividade pretendida, **esta Assessoria Jurídica acompanha o entendimento externado pelas áreas técnicas** desta Pasta nos docs. SEI 157264162, 157383086 e 157471632, **concluindo pela ausência de viabilidade da propositura.**

Ante o exposto, restituímos-lhe o presente para deliberação e endosso, *sub censura*, com a sugestão de encaminhamento à Casa Civil/ATL para o devido prosseguimento.

Contudo, V. Sa., melhor deliberará.

Ao ensejo, renovamos protestos de elevada estima e consideração.

Sendo o que nos cumpria para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

São Paulo, 19 de maio de 2026.

CAIO HENRIQUE FERREIRA RODRIGUES
Residente Jurídico
RF 954.736-3
SVMA.G/AJ

De acordo,

FELIPE HOLLANDA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Procurador do Município de São Paulo
OAB/SP 352.512
SVMA.G/AJ

Matéria DOCREC 1082/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 1290/2025 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=759940.

Felipe Hollanda Cavalcanti de Albuquerque
Procurador(a) do Município
Em 20/05/2026, às 15:02.

Caio Henrique Ferreira Rodrigues
Residente Juridico
Em 20/05/2026, às 15:12.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **157679883** e o código CRC **57E7AE8E**.

Referência: Processo nº 6010.2026/0001119-4 SEI nº 157679883

Matéria DOCREC 1082/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 1290/2025 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=759940.

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 31/08/2026 13:45:15.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Rua do Paraíso, n° 387 - Bairro Paraíso - São Paulo/SP
Telefone:

PROCESSO 6010.2026/0001119-4

Encaminhamento SVMA/AJ Nº 157681837

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhor Procurador do Município,

Em atendimento ao solicitado no doc. SEI 156721628, retorno-lhe o presente para conhecimento das manifestações exaradas pela Coordenação de Gestão de Parques e Biodiversidade Municipal – SVMA/CGPABI (157264162), pela Coordenação de Planejamento Ambiental – SVMA/CPA (157383086), Coordenação de Educação Ambiental e Cultura de Paz – SVMA/UMAPAZ (157471632) e pela Assessoria Jurídica (157679883), as quais endosso.

Ao ensejo, renovo meus votos de elevada estima e consideração.

Tamires Carla de Oliveira
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Tamires Carla de Oliveira
Chefe de Gabinete
Em 21/05/2026, às 19:06.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **157681837** e o código CRC **B0FD293E**.

Matéria DOCREC 1082/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 1290/2025 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=759940.

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 31/08/2026 13:45:15.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO
COORDENADORIA DE LEGISLAÇÃO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO
Rua São Bento, 405 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone:

PROCESSO 6010.2026/0001119-4

Informação SMUL/DEUSO Nº 163148959

SMUL/DEUSO
Sra. Coordenadora,

Trata o presente de consulta a esta Coordenadoria, encaminhada por **SMUL/ATAJ (doc. 163060963)**, para análise e manifestação quanto ao **Projeto de Lei (PL) Municipal n° 1290/2025 (doc. 156721624),** de autoria Vereador Silvinho Leite, que "dispõe sobre a criação de pesqueiros públicos no Município de São Paulo".

Transcrevemos a seguir o **Art. 2°** do **PL n° 1290/2025 (doc. 156721624)** que trata dos locais de instalação dos banheiros públicos propostos:

> **Art. 1°** Fica autorizado o Poder Executivo a criar pesqueiros públicos destinados ao lazer, turismo prática da pesca esportiva, inclusão social e educação ambiental com foco no incentivo à preservação dos recursos hídricos e da fauna aquática.
>
> **Art. 2°** Os pesqueiros serão instalados em áreas públicas, previamente identificadas como ambientalmente adequadas pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e administrados pelo Poder Executivo, com apoio da Subprefeitura da região.
>
> (...)
>
> (grifo nosso)

Feito o breve relato, passamos às nossas considerações quanto ao solicitado, no âmbito das atribuições desta Coordenadoria, notadamente a interface da proposição em tela com a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo (LPUOS), Lei n° 16.402/2016, revisada parcialmente pela Lei n° 18.081/2024, alterada pela Lei n° 18.177/2024.

Tendo em vista que não há uma especificação exata da localização das "áreas públicas" constantes no **Art. 3°** do PL, de modo que seja possível fazer uma correlação com as porções do território definidas pela LPUOS, nos manifestaremos quanto ao tema de forma ampla.

Inicialmente, cabe destacar que o **Art. 27** da LPUOS, classifica as áreas públicas e as integrantes do Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres (SAPAVEL) para fins de aplicação dos parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo.

Matéria DOCREC 1082/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 1290/2025 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=759940.

Manifestação Informação 163148959 (SEI 6010.2026/0001119-4) / pg. 27

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 31/08/2026 13:45:15.

Complementarmente, em área pública, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com os **Arts. 27 a 33** da LPUOS e Decreto n° 58.963/2019. Conforme disposto no **Art. 28** da LPUOS, em área pública incidem parâmetros próprios de parcelamento, uso e ocupação do solo, em especial aqueles estabelecidos no Capítulo IV, que prevalecem sobre os parâmetros da zona em que o imóvel se encontra, à exceção de ZEP, ZEPAM e ZEIS-1.

Transcrevemos a seguir o **Art. 27** bem como o **Art. 28,** § 4° da LPUOS:

> **Art. 27.** Para fins de aplicação dos parâmetros estabelecidos nesta lei, as áreas públicas e as integrantes do Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres (SAPAVEL) são classificadas nas seguintes categorias: (Regulamentado pelo Decreto n° 58.963/2019)
>
> I - Áreas Verdes Públicas (AVP):
> a) AVP-1: áreas verdes implantadas ou não implantadas, que não sejam ocupadas por equipamentos sociais, com exceção de parques enquadrados como ZEPAM e ZEP;
> b) AVP-2: áreas verdes ocupadas por equipamentos sociais implantados até a data de publicação desta lei, com exceção de parques enquadrados como ZEPAM e ZEP;
>
> II - Áreas Livres (AL);
>
> III - Áreas Institucionais e Bens de Uso Especial (AI):
> a) AI: Áreas Institucionais e Bens de Uso Especial localizados na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana;
> b) AIa: Áreas Institucionais e Bens de Uso Especial localizados na Macrozona de Proteção e Recuperação Ambiental;
>
> IV - áreas públicas ou privadas ocupadas por:
> a) AC-1: clubes esportivos sociais;
> b) AC-2: clubes de campo e clubes náuticos.
>
> **Art. 28.** Nas áreas públicas e nas áreas integrantes do SAPAVEL incidem os parâmetros próprios de parcelamento, uso e ocupação do solo estabelecidos nos quadros desta lei.(Regulamentado pelo Decreto n° 58.963/2019)
>
> § 1° Os regramentos estabelecidos para as áreas públicas listadas nos incisos I a IV do “caput” do art. 27 desta lei serão aplicados independentemente da demarcação das respectivas áreas nos mapas desta lei, prevalecendo sobre os parâmetros e disposições da zona em que o imóvel se encontrar, à exceção da ZEP, na qual se aplicam as disposições do art. 20 desta lei, da ZEPAM e da ZEIS-1.
>
> (...)
>
> § 4° Aos bens dominicais, inclusive às áreas que sejam objeto de desafetação, e às demais áreas públicas e privadas integrantes do SAPAVEL que não se enquadrem nas categorias referidas nos incisos I a IV do “caput” do art. 27 desta lei, aplicam-se os parâmetros e disposições da zona em que o imóvel se encontra.
>
> (...)

Conforme anexo único do Decreto n° 57.378/2016, que regulamenta o enquadramento de atividades não-residenciais no município de São Paulo, **pesqueiro e pesca esportiva** está enquadrado no grupo de atividade nRa-3 (ecoturismo e lazer).

Matéria DOCREC 1082/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 1290/2025 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=759940.

Manifestação Informativa 1290/2025 (9536780289) SEI 6010.2026/0002169-4 / pg. 28

De acordo com o **Quadro 4 - Usos permitidos por zona** da LPUOS, o grupo de atividade nRa-3 é permitido em AVP-1, AVP-2, AI, AIa, AC-1 e AC-2.

Quanto à definição dos parâmetros de ocupação a serem observados, só é possível fazê-la quando da indicação da(s) área(s) pública(s) onde será/serão instalados o(s) pesqueiro(s) para o devido enquadramento da categoria de área pública, de acordo com os **Arts. 27 a 33** da LPUOS e Decreto n° 58.963/2019.

Nada mais havendo a acrescentar, sugerimos o retorno do presente à **SMUL/ATAJ**, para prosseguimento, nos colocando à disposição caso sejam necessários esclarecimentos futuros.

Tatiane Oliveira Teles
Assessor(a) III
Em 19/08/2026, às 12:02.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **163148959** e o código CRC **05A66818**.

Matéria DOCREC 1082/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 1290/2025 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=759940.

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 31/08/2026 13:45:15.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO
DIVISÃO DE ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL
Rua São Bento, 405 - Bairro Sé - São Paulo/SP
Telefone:

PROCESSO 6010.2026/0001119-4

Informação SMUL/PLANURB/DART Nº 163221863

São Paulo, 18 de agosto de 2026.

SMUL/PLANURB

Sr. Coordenador,

Trata o presente de pedido de subsídios aos Projeto de Lei Municipal nº 1.290/2025, de autoria do legislativo, que dispõe sobre a criação de pesqueiros públicos no Município de São Paulo.

Da leitura do inteiro teor da proposta, depreende-se que o projeto visa instituir uma **nova tipologia de equipamento público** a ser implantada pelo Poder Executivo municipal. Observa-se, ainda, que tal equipamento estaria associado à **prática esportiva, ao lazer e à educação ambiental**, estabelecendo interface com as políticas setoriais de Esporte e Lazer e de Verde e Meio Ambiente.

Nesse contexto, a análise do projeto foi realizada à luz do Plano Diretor Estratégico (PDE), instituído pela Lei Municipal nº 16.050/2014 e suas revisões, especialmente no que tange ao capítulo relativo ao Desenvolvimento Social e ao Sistema de Equipamentos Urbanos e Sociais, a partir do art. 301.

O referido capítulo estabelece objetivos, diretrizes e ações voltados à expansão e à consolidação da rede de equipamentos públicos do Município. Embora não haja referência específica a pesqueiros, por se tratar de uma tipologia não contemplada expressamente pelo PDE, identificam-se dispositivos no art. 305 relacionados à ampliação da rede de equipamentos de esporte e lazer, os quais podem ser considerados aderentes à proposta em análise:

> XIII - expandir a rede de equipamentos e infraestrutura para prática esportiva e do esporte inclusivo;

Nesse sentido, cabe observar que a Administração Municipal pode criar novas tipologias de equipamentos sempre que necessário para atender demandas emergentes da população e viabilizar o pleno desenvolvimento da rede de equipamentos públicos. Assim, entende-se que a implantação de equipamento dessa natureza não necessariamente depende da aprovação de legislação específica, desde que sua criação esteja **fundamentada em necessidades concretas da população,** alinhada aos **objetivos da política urbana e das políticas sociais** vigentes, bem como **aderente à legislação ambiental** e a promoção de um meio ambiente saudável.

Matéria DOCREC 1082/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 1290/2025 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=759940.

Manifestação Informativa 163221863 (6010.2026/0001119-4) SEI 6010.2026/0001119-4 / pg. 30

Com a finalidade de aprofundar a análise sobre o tema, foram pesquisadas referências em outros municípios, tendo sido identificados dois modelos principais:

1. O modelo mais comum consiste na existência de lagos localizados em parques e praças municipais que permitem, formal ou informalmente, a prática da pesca recreativa. Em muitos casos, esses espaços contam com manutenção voltada à atividade, embora nem sempre disponham de infraestrutura complementar, como quiosques especializados, restaurantes ou estruturas de apoio específicas, configurando um uso recreativo consolidado e, por vezes, historicamente associado ao local.
2. Também foi identificado o exemplo do Pesqueiro Municipal Stefan Vidoski, localizado em São Caetano do Sul, inserido no Parque Bosque do Povo, que apresenta infraestrutura específica voltada à prática da pesca esportiva e ao atendimento dos usuários.

A partir dessas referências, entende-se pertinente refletir sobre a suficiência das estruturas básicas previstas no **art. 6º do projeto de lei**, avaliando-se eventual necessidade de complementação dos equipamentos e instalações para garantir a plena utilização do espaço proposto, inclusive quanto ao eventual cercamento ou não da área.

Adicionalmente, merece avaliação o disposto no **art. 2º do PL**, que atribui às Subprefeituras o apoio à administração desses equipamentos. Nesse ponto, cabe verificar a compatibilidade dessa atribuição com as competências atualmente desempenhadas pelos órgãos municipais envolvidos, considerando as especificidades relacionadas à implantação, operação e manutenção dos pesqueiros, bem como seu potencial papel na promoção de ações de educação ambiental.

Foram também examinadas as normas federais e estaduais aplicáveis à atividade pesqueira.

No âmbito federal, a Lei nº 11.959/2009 dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca. A partir da leitura conjunta dessa legislação com o texto do projeto, identificou-se possível inadequação na redação do **art. 9º do PL**, que estabelece:

> "Será permitida a pesca apenas com equipamentos manuais (vara com molinete, linha e anzol) e com fins exclusivamente recreativos ou de **subsistência**."

Contudo, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 11.959/2009, as modalidades de pesca não comercial são classificadas como:

> a) científica: quando praticada por pessoa física ou jurídica, com a finalidade de pesquisa científica;
>
> b) amadora: quando praticada por brasileiro ou estrangeiro, com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica, tendo por finalidade o lazer ou o desporto;
>
> c) de subsistência: quando praticada com fins de consumo doméstico ou escambo sem fins de lucro e utilizando petrechos previstos em legislação específica.

Dessa forma, entende-se que a utilização da expressão "pesca amadora" seria mais adequada ao escopo da proposta, uma vez que o projeto aparenta ter como foco atividades de lazer e esporte, sem relação direta com políticas de segurança

Matéria DOCREC 1082/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 1290/2025 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=759940.

Manifestação Informativa 1290/2025 (6678029) SEI 6010.2026/0010269-0 / pg. 31

alimentar ou subsistência. Assim, sugere-se a substituição da referência à pesca de subsistência pela modalidade amadora.

No âmbito estadual, destaca-se o Decreto nº 62.243/2016, que regulamenta aspectos relacionados ao exercício da atividade e que deverá ser considerado em eventual análise de viabilidade para a implantação desses equipamentos pelo Município. A leitura dessa norma também suscita reflexão acerca da natureza das espécies a serem empregadas nos pesqueiros, especialmente quanto à utilização de espécies nativas ou exóticas, podendo haver conveniência na complementação do texto do PL sobre esse aspecto.

Ainda, em observância ao Plano Municipal de Agroecologia e Desenvolvimento Rural Sustentável 2023-2031, instituído pelo Decreto nº 62.610/2023, verifica-se que o tema da pesca é abordado no plano principalmente sob a ótica da atividade econômica associada à pesca artesanal. Nesse sentido, destaca-se a Ação 1.2.1, que prevê o objetivo de "apoiar a atividade de pesca artesanal e pesque-pagues ajustadas à legislação ambiental". Embora o enfoque do Plano esteja voltado à dimensão produtiva da atividade, entende-se que tal diretriz pode constituir elemento adicional para a análise do Projeto de Lei, especialmente no que se refere à inserção da atividade pesqueira nas políticas municipais de desenvolvimento rural e sustentabilidade.

Por fim, apesar das considerações expostas e tendo em vista as atribuições desta Coordenadoria, entende-se que não compete a esta unidade manifestar-se quanto à pertinência da implantação de pesqueiros municipais no Município de São Paulo sob a ótica da demanda social ou sob o aspecto da viabilidade de implantação, operação e gestão desses espaços.

Dessa forma, visando complementar a instrução da matéria, sugere-se o encaminhamento dos autos à **SVMA**, à **SEME,** à **SMDET** e à **SMSUB**, órgãos cuja atuação apresenta maior aderência ao tema em discussão.

Guilherme Iseri de Brito

SMUL/Planurb/DART

Diretor de Divisão

Guilherme Iseri de Brito
Diretor(a)
Em 18/08/2026, às 16:15.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **163221863** e o código CRC **7A46B164**.

Matéria DOCREC 1082/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 1290/2025 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=759940.

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 31/08/2026 13:45:15.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO
COORDENADORIA DE SEGURANÇA HÍDRICA
Rua São Bento, 405 - Bairro Sé - São Paulo/SP
Telefone:

PROCESSO 6010.2026/0001119-4

Encaminhamento SMUL/COSH Nº 163299345

São Paulo, 18 de agosto de 2026.

SMUL/ATAJ

Sra. Procuradora,

Em atenção ao solicitado no Encaminhamento SMUL/ATAJ nº 163060963, e considerando as atribuições da Coordenadoria de Segurança Hídrica (COSH), previstas no art. 88-E do Decreto nº 64.175/2025, especialmente nos incisos I, II e VI, que tratam da gestão integrada das águas no Município, da coordenação da Política Municipal de Segurança Hídrica e Gestão das Águas e do fomento ao uso racional dos recursos hídricos, esta Coordenadoria apresenta manifestação quanto aos aspectos de sua competência relacionados ao Projeto de Lei nº 1.290/2025 (156721624).

A Lei nº 17.104/2019, que institui a Política Municipal de Segurança Hídrica e Gestão das Águas, estabelece, em seu art. 2º, § 1º, que a segurança hídrica compreende:

I – política municipal de saneamento que garanta o princípio da integralidade dos serviços – abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos, drenagem e resíduos sólidos – e a articulação com a promoção da saúde e proteção do meio ambiente (...);

II – medidas de saúde voltadas para a qualidade da água para o consumo humano e combate à proliferação de doenças transmitidas pela água (...);

III – política municipal de revitalização e proteção de nascentes, córregos, rios e demais corpos d'água existentes no território municipal (...);

IV – programa municipal de uso de águas pluviais para fins não potáveis (...);

V – política municipal de defesa civil e de adaptação às mudanças climáticas, com destaque para sistemas de alerta para prevenir a população dos desastres relacionados com a água (...);

VI – transparência, acesso à informação e mecanismos de controle social (...);

VII – ações do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo – PGIRS (...).

Nesse sentido, embora os objetivos previstos no art. 4º do Substitutivo,

Matéria DOCREC 1082/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 1290/2025 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=759940.

especialmente os relacionados à educação ambiental, à preservação da fauna e flora aquática e à conservação ambiental, guardem relação com a segurança hídrica, não estão suficientemente claros no texto proposto os mecanismos para sua implementação, as responsabilidades envolvidas e sua relação com a implantação e o funcionamento dos pesqueiros.

Além disso, o art. 2º do Substitutivo estabelece que os pesqueiros serão instalados em áreas públicas “previamente identificadas como ambientalmente adequadas pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente”. Sob a perspectiva da segurança hídrica, a definição das áreas destinadas à implantação dos pesqueiros possui interface com a gestão das águas, considerando que lagos ou tanques artificiais podem repercutir sobre a drenagem urbana, as águas superficiais e subterrâneas e as áreas sujeitas a alagamentos e inundações. Nesse contexto, a proposição também não estabelece parâmetros relativos à origem e à disponibilidade da água, à reposição e manutenção dos tanques, ao eventual aproveitamento de águas pluviais, à qualidade da água ou às medidas destinadas ao uso racional dos recursos hídricos.

Esta Coordenadoria acompanha a manifestação da SVMA/CPA/DEAPT (157383086 e 157679883) no sentido de que o Projeto de Lei nº 1.290/2025 não atende à Política Ambiental do Município estabelecida pelo Plano Diretor Estratégico, especialmente quanto ao objetivo e às diretrizes de garantia da proteção dos recursos hídricos e mananciais de abastecimento (art. 194, V), de conservação e recuperação da qualidade ambiental dos recursos hídricos, inclusive águas subterrâneas, e das bacias hidrográficas, em especial as dos mananciais de abastecimento (art. 195, III), e de contribuição para a redução de enchentes (art. 195, IX).

Ressalta-se, ainda, que o art. 9º do PDE inclui os lagos naturais e artificiais entre os elementos que constituem a rede hídrica e ambiental do Município, reforçando a necessidade de que eventual implantação dos pesqueiros seja considerada de forma integrada à gestão das águas.

Diante do exposto, a Coordenadoria de Segurança Hídrica (COSH), no âmbito de suas atribuições, manifesta-se nos termos acima, ressaltando que eventual implantação dos pesqueiros deverá considerar as possíveis repercussões da intervenção sobre a rede hídrica e ambiental, a drenagem local e os riscos hidrológicos, bem como as condições de obtenção, utilização e reposição da água, de modo a assegurar sua adequada qualidade e o uso racional dos recursos hídricos, sem prejuízo das demais análises de competência dos órgãos envolvidos.

Atenciosamente,

Rita de Cassia Gouveia Jacome
Arquiteto(a) e Urbanista - QEAG
Em 18/08/2026, às 17:05.

Amanda de Almeida Ribeiro
Coordenador(a)
Em 18/08/2026, às 17:05.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **163299345** e o código CRC **4175DA76**.

Matéria DOCREC 1082/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 1290/2025 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=759940.

Matéria DOCREC 1082/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 1290/2025 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=759940.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO
ASSESSORIA TÉCNICA E JURÍDICA
Rua São Bento, 405 - Bairro Sé - São Paulo/SP
Telefone:

PROCESSO 6010.2026/0001119-4

Parecer SMUL/ATAJ Nº 163381715

São Paulo, 20 de agosto de 2026.

INTERESSADAS: Câmara Municipal de São Paulo e Prefeitura Municipal de São Paulo.

ASSUNTO: Projeto de Lei Municipal nº 1.290/2025, de autoria do Vereador Silvinho Leite, que dispõe sobre a criação de pesqueiros públicos no Município de São Paulo.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E URBANÍSTICO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE PESQUEIROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. MANIFESTAÇÕES DAS ÁREAS TÉCNICAS DESTA SMUL (PLANURB, COSH E CONTRU). POTENCIAL CONFLITO COM AS DIRETRIZES DA POLÍTICA AMBIENTAL E DE GESTÃO DAS ÁGUAS DO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO (LEI Nº 16.050/2014) E DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA HÍDRICA (LEI Nº 17.104/2019). AUSÊNCIA DE PARÂMETROS TÉCNICOS, SANITÁRIOS E OPERACIONAIS MÍNIMOS. PARECER PELA INVIABILIDADE DA PROPOSITURA.

À

SMUL/ATAJ

Sr. Procurador Chefe,

1) RELATÓRIO

Trata-se de exame e manifestação acerca do Projeto de Lei nº 1.290/2025, de iniciativa do Vereador Silvinho Leite, que "dispõe sobre a criação de pesqueiros públicos no Município de São Paulo e dá outras providências" (doc. 156721624).

A propositura, em síntese, autoriza o Poder Executivo a criar pesqueiros públicos voltados ao lazer, turismo, prática de pesca esportiva, inclusão social e educação ambiental (art. 1º), prevendo sua instalação em áreas públicas identificadas como ambientalmente adequadas pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente (SVMA), com administração do Executivo e apoio das Subprefeituras (art. 2º), permitida a gestão direta ou indireta por convênio com o terceiro setor e associações comunitárias (art. 3º). O texto estabelece normas de acessibilidade universal conforme a ABNT NBR 9050 (art. 7º), veda instrumentos de

Matéria DOCREC 1082/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 1290/2025 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=759940.

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 31/08/2026 13:45:15.

pesca predatória (art. 8º) e permite a pesca apenas com equipamentos manuais para fins recreativos ou de subsistência (art. 9º).

Na Câmara Municipal de São Paulo, a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (CCJLP) emitiu parecer pela legalidade com a apresentação de Substitutivo, com o escopo de adequar o texto à melhor técnica legislativa e afastar vício formal de prazo de regulamentação pelo Poder Executivo (doc. 156721624).

O expediente foi remetido ao Poder Executivo e instruído com pronunciamentos de diversas Pastas:

a) A Secretaria Municipal de Turismo (SMTUR) destacou o potencial da iniciativa para o turismo de proximidade, incentivo à ocupação qualificada de espaços públicos e valorização de áreas com potencial ambiental e turístico, além de contribuir para atividades de educação ambiental e inclusão social (doc. 157137913), mas sua Assessoria Jurídica apontou fragilidades regulatórias e conceituais, recomendando ajustes quanto ao bem-estar animal, critérios de parcerias e aspectos tributários da taxa de manutenção, o que foi acolhido pelo Gabinete (docs. 157415783 e 157616750);

b) A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente (SVMA), por meio da Divisão de Fauna Silvestre (doc. 157264162), da Divisão de Estudos Ambientais e Planejamento Territorial (doc. 157383086), da Coordenação de Educação Ambiental e Cultura de Paz (doc. 157471632) e de sua Assessoria Jurídica (doc. 157679883), manifestou-se contrariamente à viabilidade da proposta, destacando os riscos de introdução de espécies exóticas invasoras e patógenos, a contradição com o bem-estar animal e a incompatibilidade com a Política Ambiental do Município fixada no Plano Diretor Estratégico (arts. 193 a 195 da Lei Municipal nº 16.050/2014);

c) A Secretaria Municipal das Subprefeituras (SMSUB), por sua Assessoria Jurídica, manifestou-se pela inviabilidade diante de vício de iniciativa no que tange à disciplina sobre áreas públicas municipais e organização administrativa (art. 2º da proposta), considerando o quanto disposto no art. 37, § 2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo (doc. 157825104);

d) A Secretaria Municipal de Esportes e Lazer (SEME), por meio do Departamento de Gestão de Equipamentos Esportivos, ressaltou a relevância da proposta, fomentando o lazer, esporte e recreação na cidade de São Paulo e, no que competia à SEME, apontou a existência de apenas um espaço com potencial vocação e amplitude territorial (C.E. Guarapiranga), ressaltando que a matéria envolve preponderantemente a competência de SVMA (doc. 159923523).

Em continuidade, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente da Câmara Municipal também encaminhou pedido de informações ao Executivo acerca da propositura (doc. 162795013). Em razão disso, a Assessoria Técnico-Legislativa encaminhou o processo a esta Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento (SMUL) para manifestação específica sobre a existência de eventuais restrições ou condicionantes de natureza urbanística à implantação dos equipamentos previstos na propositura, à luz da legislação municipal aplicável (doc. 162874303).

Encaminhado o expediente a esta Assessoria Técnica e Jurídica (ATAJ), os autos foram submetidos às áreas técnicas desta Pasta (doc. 163060963), que se pronunciaram nos seguintes termos.

A Coordenadoria de Controle e Uso de Imóveis (CONTRU), por meio da Divisão de Adaptação à Acessibilidade (DACESS), informou que "conforme legislação vigente, todas as edificações, novas ou existentes, devem possuir condições

Matéria DOCREC 1082/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 1290/2025 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=759940.

adequadas ao uso de pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, no caso deste projeto de Lei, que cria atividade pertencente ao município, apesar de dispensados da obtenção do Certificado de Acessibilidade, conforme Artigo 14 da Lei 16.642/2017, devem ser previstas exigências que garantam o total acesso a todos os ambientes existentes no imóvel, sendo importante a participação de SMPED/CPA, na implantação da atividade proposta" (docs. 163123680 e 163132175).

A Coordenadoria de Legislação de Uso e Ocupação do Solo (DEUSO) apresentou subsídios tratando da interface da proposição com a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo (LPUOS), Lei n° 16.402/2016, revisada parcialmente pela Lei n° 18.081/2024, alterada pela Lei n° 18.177/2024. A respeito, destaca-se que, conforme disposto no Art. 28 da LPUOS, em área pública incidem parâmetros próprios de parcelamento, uso e ocupação do solo, em especial aqueles estabelecidos no Capítulo IV, que prevalecem sobre os parâmetros da zona em que o imóvel se encontra, à exceção de ZEP, ZEPAM e ZEIS-1. E, de acordo com o anexo único do Decreto n° 57.378/2016, que regulamenta o enquadramento de atividades não-residenciais no município de São Paulo, pesqueiro e pesca esportiva está enquadrado no grupo de atividade nRa-3 (ecoturismo e lazer), grupo esse permitido em AVP-1, AVP-2, AI, AIa, AC-1 e AC-2. Por fim, quanto à definição dos parâmetros de ocupação a serem observados, consignou só ser possível fazê-la quando da indicação da(s) área(s) pública(s) onde será/serão instalados o(s) pesqueiro(s) para o devido enquadramento da categoria de área pública, de acordo com os Arts. 27 a 33 da LPUOS e Decreto n° 58.963/2019 (docs. 163148959 e 163151690).

A Coordenadoria de Planejamento Urbano (PLANURB), por meio da Divisão de Articulação Intersetorial (DART), consignou que a proposta visa instituir nova tipologia de equipamento público associado à prática esportiva, ao lazer e à educação ambiental, razão pela qual o projeto foi analisado à luz do Plano Diretor Estratégico (PDE), instituído pela Lei Municipal nº 16.050/2014 e suas revisões, especialmente no que tange ao capítulo relativo ao Desenvolvimento Social e ao Sistema de Equipamentos Urbanos e Sociais, a partir do art. 301. Nesse sentido, informou que há aderência da proposta à ampliação da rede de equipamentos de esporte e lazer, prevista no art. 305, XIII, do PDE. Observou que a Administração Municipal "pode criar novas tipologias de equipamentos sempre que necessário para atender demandas emergentes da população e viabilizar o pleno desenvolvimento da rede de equipamentos público", de modo que "a implantação de equipamento dessa natureza não necessariamente depende da aprovação de legislação específica, desde que sua criação esteja **fundamentada em necessidades concretas da população,** alinhada aos **objetivos da política urbana e das políticas sociais** vigentes, bem como **aderente à legislação ambiental** e a promoção de um meio ambiente saudável" (doc. 163221863). Acrescentou, ainda, o que se transcreve abaixo:

> Com a finalidade de aprofundar a análise sobre o tema, foram pesquisadas referências em outros municípios, tendo sido identificados dois modelos principais:
>
> 1. O modelo mais comum consiste na existência de lagos localizados em parques e praças municipais que permitem, formal ou informalmente, a prática da pesca recreativa. Em muitos casos, esses espaços contam com manutenção voltada à atividade, embora nem sempre disponham de infraestrutura complementar, como quiosques especializados, restaurantes ou estruturas de apoio específicas, configurando um uso recreativo consolidado e, por vezes, historicamente associado ao local.
>
> 2. Também foi identificado o exemplo do Pesqueiro Municipal Stefan Vidoski, localizado em São Caetano do Sul, inserido no Parque Bosque do Povo, que

Matéria DOCREC 1082/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 1290/2025 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=759940.

Manifestação Parecer 1296/2025 (1563678) SEI 6010.2025/0012964-5 / pg. 38

apresenta infraestrutura específica voltada à prática da pesca esportiva e ao atendimento dos usuários.

A partir dessas referências, entende-se pertinente refletir sobre a suficiência das estruturas básicas previstas no **art. 6º do projeto de lei**, avaliando-se eventual necessidade de complementação dos equipamentos e instalações para garantir a plena utilização do espaço proposto, inclusive quanto ao eventual cercamento ou não da área.

Adicionalmente, merece avaliação o disposto no **art. 2º do PL**, que atribui às Subprefeituras o apoio à administração desses equipamentos. Nesse ponto, cabe verificar a compatibilidade dessa atribuição com as competências atualmente desempenhadas pelos órgãos municipais envolvidos, considerando as especificidades relacionadas à implantação, operação e manutenção dos pesqueiros, bem como seu potencial papel na promoção de ações de educação ambiental.

Foram também examinadas as normas federais e estaduais aplicáveis à atividade pesqueira.

No âmbito federal, a Lei nº 11.959/2009 dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca. A partir da leitura conjunta dessa legislação com o texto do projeto, identificou-se possível inadequação na redação do **art. 9º do PL**, que estabelece:

"Será permitida a pesca apenas com equipamentos manuais (vara com molinete, linha e anzol) e com fins exclusivamente recreativos ou de **subsistência**."

Contudo, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 11.959/2009, as modalidades de pesca não comercial são classificadas como:

a) científica: quando praticada por pessoa física ou jurídica, com a finalidade de pesquisa científica;

b) amadora: quando praticada por brasileiro ou estrangeiro, com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica, tendo por finalidade o lazer ou o desporto;

c) de subsistência: quando praticada com fins de consumo doméstico ou escambo sem fins de lucro e utilizando petrechos previstos em legislação específica.

Dessa forma, entende-se que a utilização da expressão "pesca amadora" seria mais adequada ao escopo da proposta, uma vez que o projeto aparenta ter como foco atividades de lazer e esporte, sem relação direta com políticas de segurança alimentar ou subsistência. Assim, sugere-se a substituição da referência à pesca de subsistência pela modalidade amadora.

No âmbito estadual, destaca-se o Decreto nº 62.243/2016, que regulamenta aspectos relacionados ao exercício da atividade e que deverá ser considerado em eventual análise de viabilidade para a implantação desses equipamentos pelo Município. A leitura dessa norma também suscita reflexão acerca da natureza das espécies a serem empregadas nos pesqueiros, especialmente quanto à utilização de espécies nativas ou exóticas, podendo haver conveniência na complementação do texto do PL sobre esse aspecto.

Ainda, em observância ao Plano Municipal de Agroecologia e Desenvolvimento Rural Sustentável 2023-2031, instituído pelo Decreto nº 62.610/2023, verifica-se que o tema da pesca é abordado no plano principalmente sob a ótica da atividade econômica associada à pesca artesanal. Nesse sentido, destaca-se a Ação 1.2.1, que prevê o objetivo de "apoiar a atividade de pesca artesanal e pesque-pagues ajustadas à legislação ambiental". Embora o enfoque do Plano esteja voltado à dimensão produtiva da atividade, entende-se que tal diretriz pode constituir elemento adicional para a análise do Projeto de Lei, especialmente no que se refere à inserção da atividade pesqueira nas políticas municipais de desenvolvimento rural e sustentabilidade.

Matéria DOCREC 1082/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 1290/2025 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=759940.

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 31/08/2026 13:45:15.

> Por fim, apesar das considerações expostas e tendo em vista as atribuições desta Coordenadoria, entende-se que não compete a esta unidade manifestar-se quanto à pertinência da implantação de pesqueiros municipais no Município de São Paulo sob a ótica da demanda social ou sob o aspecto da viabilidade de implantação, operação e gestão desses espaços.
>
> Dessa forma, visando complementar a instrução da matéria, sugere-se o encaminhamento dos autos à **SVMA**, à **SEME,** à **SMDET** e à **SMSUB**, órgãos cuja atuação apresenta maior aderência ao tema em discussão.

A Coordenadoria de Segurança Hídrica (COSH) manifestou-se no sentido de que a propositura apresenta interface direta com a gestão das águas e com a Política Municipal de Segurança Hídrica e Gestão das Águas (Lei Municipal nº 17.104/2019 e Decreto nº 64.175/2025). Ressaltou que o projeto não trata da origem, disponibilidade e qualidade da água dos tanques, da reposição hídrica, da drenagem urbana e dos riscos de transbordamento e enchentes, e endossou a manifestação técnica de SVMA quanto ao desatendimento dos arts. 9º, 194, V, e 195, III e IX, do Plano Diretor Estratégico (doc. 163299345).

Retornaram os autos para manifestação desta ATAJ.

É o relatório.

2) DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

Inicialmente, é importante esclarecer que a análise permanecerá no campo da ciência jurídica e no exame dos subsídios fornecidos pelas áreas técnicas desta Pasta, apontando-se eventuais riscos à higidez jurídica do projeto de lei em questão, sem nos imiscuirmos em considerações relacionadas à conveniência e oportunidade (juízo discricionário) dos agentes políticos.

3) FUNDAMENTAÇÃO

3.1) DA COMPETÊNCIA

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 30, incisos I e II, estabelece a competência para os Municípios legislarem sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber. O inciso VIII, por sua vez, prevê a competência municipal para promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

O interesse local consubstancia-se naquilo que diz respeito às necessidades imediatas e diretas da comunidade municipal. Sob a ótica estritamente formal da competência legislativa, o Município possui atribuição para legislar sobre o uso de seus espaços e sobre matérias de ordenamento urbano, esporte, lazer e proteção ambiental em âmbito local.

3.2) DA INICIATIVA

No que concerne à iniciativa legislativa, a Lei Orgânica do Município de São Paulo (LOMSP) prevê hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo:

> Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Matéria DOCREC 1082/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 1290/2025 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=759940.

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 31/08/2026 13:45:15.

> (...)
>
> § 2.º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
>
> IV - organização administrativa e matéria orçamentária;
>
> V - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais.
>
> (...)
>
> Art. 111 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Nesse prisma, cumpre destacar que, conquanto o art. 1º do Substitutivo utilize fórmula autorizativa, o art. 2º da proposição ingressa na esfera de gestão concreta de áreas públicas municipais e impõe atribuições executivas a órgãos municipais e Subprefeituras (doc. 156721624), o que conflita com a prerrogativa privativa do Chefe do Poder Executivo de dispor sobre a administração de seus próprios bens e a organização administrativa interna (art. 37, § 2º, IV e V, e art. 111 da LOMSP).

3.3) ANÁLISE DO PROJETO DE LEI A PARTIR DOS SUBSÍDIOS APRESENTADOS PELAS ÁREAS TÉNICAS DE SMUL

Sob o aspecto material e no âmbito das atribuições institucionais da Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento (SMUL), a análise da propositura revela possíveis inconsistências e descompassos com o ordenamento urbanístico vigente.

Em primeiro lugar, conforme bem pontuado pela Coordenadoria de Planejamento Urbano (PLANURB/DART) (doc. 163221863), a pretensão de instituir equipamentos públicos voltados ao lazer e ao esporte inclusivo dialoga, em tese, com a diretriz de expansão de equipamentos prevista no art. 305, XIII, do Plano Diretor Estratégico (Lei Municipal nº 16.050/2014). Contudo, a implantação de programas dessa natureza insere-se na esfera das ações executivas ordinárias da Administração Municipal, prescindindo de diploma legislativo específico.

Ademais, PLANURB/DART constatou impropriedades técnicas e conceituais no texto, notadamente no art. 9º, que confunde a pesca amadora (de lazer e desporto) com a pesca de subsistência, categoria possivelmente incompatível com o escopo de um parque urbano na Capital, consoante a disciplina da Lei Federal nº 11.959/2009 e do Decreto Estadual nº 62.243/2016 (doc. 163221863).

Em segundo lugar, a Coordenadoria de Segurança Hídrica (COSH) apontou que o projeto é omisso quanto aos elementos técnicos basilares de gestão das águas (doc. 163299345). A implantação de tanques ou lagos artificiais para pesqueiros interfere diretamente na drenagem urbana, nas águas superficiais e subterrâneas e nas áreas de risco hidrológico, de modo que a ausência de parâmetros para a captação, uso racional, reposição e qualidade da água coloca a proposta em potencial conflito com a Política Municipal de Segurança Hídrica e Gestão das Águas (Lei Municipal nº 17.104/2019) e com as diretrizes do Plano Diretor Estratégico (arts. 9º, 194, V, e 195, III e IX, da Lei nº 16.050/2014) (doc. 163299345).

Esses apontamentos convergem com as conclusões da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente (SVMA) (docs. 157264162, 157383086, 157471632 e 157679883), que evidenciou o potencial risco ecológico de contaminação por espécies exóticas invasoras e patógenos decorrente de eventuais transbordamentos pluviais dos tanques para a rede hídrica natural do Município.

Matéria DOCREC 1082/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 1290/2025 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=759940.

Manifestação Parecer (156367895) SEI 6010.2025/0011204-5 / pg. 41

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 31/08/2026 13:45:15.

Considerando os relevantes riscos ambientais bem pontuados por SVMA e SMUL/COSH, a menção genérica de objetivo de preservação ambiental não é suficiente para suprir a falta de previsão mais concreta de compatibilização desses equipamentos públicos com a efetiva proteção ao meio ambiente.

Assim, em que pese a nobre intenção parlamentar, as manifestações técnicas convergem no sentido de que a propositura carece de sustentação técnica, orçamentária e operacional, além de afrontar diretrizes estruturantes da política urbana e ambiental do Município, o que leva à conclusão de que há incompatibilidade do texto proposto com o ordenamento jurídico vigente.

Endossamos, por fim, a sugestão de PLANURB de remessa dos autos à SMDET, ante a justificativa do projeto relativa ao estímulo ao desenvolvimento econômico. Ademais, considerando que a propositura versa sobre instalação de pesqueiros em áreas públicas, parece-nos pertinente a oitiva de SEGES, em especial da Coordenadoria de Gestão do Patrimônio Imobiliário (CGPATRI).

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pela inviabilidade da propositura, recomendando que os presentes subsídios sejam encaminhados à ATL para conhecimento e resposta ao órgão parlamentar requisitante.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À consideração superior.

PATRÍCIA SAEMI NAKAMURA
Procuradora do Município
OAB/SP nº 533.307
SMUL/ATAJ

A

SMUL/GAB

Sra. Secretária,

Nos termos da manifestação acima, a qual endosso, encaminho para as providências em continuidade.

ROGER FRANCISCO BORGES
Procurador do Município
Chefe da Assessoria Técnica e Jurídica
OAB/SP nº 311.929
SMUL/ATAJ

Matéria DOCREC 1082/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 1290/2025 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=759940.

Manifestação Parecer (15367892) SEI 6010.2025/0012964-5 / pg. 42

Roger Francisco Borges
Chefe de Assessoria Jurídica II
Em 20/08/2026, às 17:47.

Patricia Saemi Nakamura
Procurador(a) do Município
Em 20/08/2026, às 18:20.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **163381715** e o código CRC **68024A63**.

Matéria DOCREC 1082/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 1290/2025 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=759940.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO
COORDENADORIA DE EDIFICAÇÃO DE SERVIÇOS E USO INSTITUCIONAL
Rua São Bento, 405 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone:

PROCESSO 6010.2026/0001119-4

Informação SMUL/SERVIN Nº 163520171

São Paulo, 20 de agosto de 2026.

Interessadas: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP).

Assunto: Projeto de Lei Municipal nº **1290/2025**, de autoria do legislativo, com a seguinte ementa: "*Dispõe sobre a criação de pesqueiros públicos no Município de São Paulo*".

SMUL/ATAJ

Sra. Procuradora

Com nossas escusas pelo tempo decorrido, corroborando com as informações das demais Coordenadorias, restituímos o presente acrescentando apenas que, no âmbito do Licenciamento Edilício e de acordo com as competências de SMUL/SERVIN, a aprovação dos possíveis "Pesqueiros Municipais" e suas áreas de apoio (edificações) poderão se dar pelo procedimento Declaratório instituído pela Lei nº18.375/2025 regulamentada pelo Decreto nº 65.100/2026 ou pelo procedimento ordinário devendo, em ambos os casos, observar o atendimento das normas estabelecidas no Código de Obras e Edificações - COE - Lei nº 16.642/2017, Decreto Regulametador nº 57.776/2017 e Portaria nº 221/SMUL-G/2017 bem como a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo - LPUOS - nº 16.402/20, revisada parcialmente pela Lei n° 18.081/2024, alterada pela Lei n° 18.177/2024.

Cordialmente,

Sarita Tobias de Andrade
Coordenador(a) II
Em 20/08/2026, às 17:59.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **163520171** e o código CRC **84B86CDA**.

Matéria DOCREC 1082/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 1290/2025 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=759940.

Matéria DOCREC 1082/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 1290/2025 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=759940.

Manifestação Formal Plano 1290/2025 (1763678029) SEI 6010.2026/0002169-4 / pg. 45

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 31/08/2026 13:45:15.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO
Assessoria Técnica e Jurídica
Rua São Bento, 405, Ed. Martinelli - Bairro Sé - São Paulo/SP - CEP 01011-100
Telefone:

Manifestação

São Paulo, 21 de agosto de 2026.

INTERESSADAS: Câmara Municipal de São Paulo e Prefeitura Municipal de São Paulo.

ASSUNTO: Projeto de Lei Municipal nº 1.290/2025, de autoria do Vereador Silvinho Leite, que dispõe sobre a criação de pesqueiros públicos no Município de São Paulo.

À

SMUL/ATAJ

Sr. Procurador Chefe,

Em complemento ao Parecer SMUL/ATAJ nº 163381715, endossamos a Informação SMUL/SERVIN nº 163520171 a respeito do procedimento em tese aplicável para o licenciamento edilício de pesqueiros municipais e suas áreas de apoio, lançada nos seguintes termos:

> (...) no âmbito do Licenciamento Edilício e de acordo com as competências de SMUL/SERVIN, a aprovação dos possíveis "Pesqueiros Municipais" e suas áreas de apoio (edificações) poderão se dar pelo procedimento Declaratório instituído pela Lei nº18.375/2025 regulamentada pelo Decreto nº 65.100/2026 ou pelo procedimento ordinário devendo, em ambos os casos, observar o atendimento das normas estabelecidas no Código de Obras e Edificações COE - Lei nº 16.642/2017, Decreto Regulametador nº 57.776/2017 e Portaria nº 221/SMUL-G/2017 bem como a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo - LPUOS - nº 16.402/20, revisada parcialmente pela Lei n° 18.081/2024, alterada pela Lei n° 18.177/2024.

Quanto a eventual licenciamento edilício, importante considerar ainda o teor da Informação SMUL/DEUSO nº 163148959 sobre os usos permitidos e parâmetros de ocupação.

No mais, reiteramos o doc. 163381715, destacando-se principalmente as preocupaçãos ambientais em relação à propositura em análise, já bem consignadas pela Pasta competente.

Matéria DOCREC 1082/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 1290/2025 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=759940.

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 31/08/2026 13:45:15.

É o que havia a acrescentar. À consideração superior.

PATRÍCIA SAEMI NAKAMURA
Procuradora do Município
OAB/SP nº 533.307
SMUL/ATAJ

A

SMUL/GAB

Sra. Secretária,

Nos termos da manifestação acima, a qual endosso, encaminho para as providências em continuidade.

ROGER FRANCISCO BORGES
Procurador do Município
Chefe da Assessoria Técnica e Jurídica
OAB/SP nº 311.929
SMUL/ATAJ

Roger Francisco Borges
Chefe de Assessoria Jurídica II
Em 21/08/2026, às 13:26.

Patricia Saemi Nakamura
Procurador(a) do Município
Em 21/08/2026, às 13:50.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **163568234** e o código CRC **59D98F56**.

Referência: Processo nº 6010.2026/0001119-4 SEI nº 163568234

Matéria DOCREC 1082/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 1290/2025 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=759940.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO
GABINETE DA SECRETÁRIA
Rua São Bento, 405 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 5466-1400

PROCESSO 6010.2026/0001119-4

Encaminhamento SMUL/GAB Nº 163600361

São Paulo, 21 de agosto de 2026.

Interessadas: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura de São Paulo.

Assunto: Projeto de Lei Municipal nº 1.290/2025, de autoria do legislativo, com a seguinte ementa: "Dispõe sobre a criação de pesqueiros públicos no Município de São Paulo." **Encaminhamento para análise e instrução.**

À
PREF/CASA CIVIL/ATL III.

Senhor Procurador,

Em atenção à demanda encaminhada a este Gabinete por PREF/CASA CIVIL/ATL III em doc.(162874303), bem como Pedido de Subsidios URB - PL 1290/25 em doc.(162795013), restituímos estes autos com o Parecer da Assessoria Técnica e Jurídica/SMUL/ATAJ em doc. (163381715) e Manifestação em doc. (163568234), sobre o assunto em epígrafe, bem como consolidando as análises e manifestações das áreas técnicas de SMUL/CONTRU em doc, (163132175), SMUL/COSH em doc. (163299345), SMUL/DEUSO em doc. (163151690),SMUL/PLANURB em doc. (163334803) e SMUL/SERVIN em doc.(163520171), desta Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento/SMUL.

Cordialmente,

Elisabete França
Secretária Municipal de Urbanismo e Licenciamento
SMUL

Elisabete França
Secretária Municipal de Urbanismo e Licenciamento
Em 21/08/2026, às 17:26.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **163600361** e o código CRC **AAAE54B4**.

Matéria DOCREC 1082/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 1290/2025 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=759940.